

DIGNÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA
DA SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO PRESENCIAL 059/2020
PROCESSO 6.965/2020

MEMORIAIS DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONTRA O RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PROPONENTE
COMERCIAL 3ALBE NO ITEM 36

A Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. Sediada a Rua Almirante Gonçalves, 2247 CEP. 80250-150 Curitiba – PR; CNPJ. 75.014.167/0001-00; em atividade desde agosto de 1980, aqui representada por seu sócio diretor, Fernando Cesar da Silva, CPF 718.801.439-68 que abaixo assina, vem respeitosamente apresentar seus memoriais de contrarrazões de Recurso Administrativo:

O recurso interposto pela licitante COMERCIAL 3ALBE deve ser julgado improcedente pelos motivos a seguir relatados:

O item 36 exige:

036 COD. 02.01.03266	Suplemento nutricional para uso enteral ou Oral para diabéticos valor calórico reduzido Menor que 1,0 kcal, carboidratos baixo índice glicêmico, aspecto físico pó, sem sacarose, com ac. Monoinsaturados, com fibras e fos com mínimo 20%, proteína de alto valor biológico, até 35% de lipídeos, que atenda as recomendações da ADA e AHA. Que dispense o uso de liquidificador e/ou mix. Apresentação lata 400g. Com sabor. Deverá apresentar registro no órgão competente/ANVISA e quando dispensado deste, apresentar documentação pertinente.	Gramas	500.000
----------------------------	---	--------	---------

A licitante recorrente alega em seus memoriais de recurso administrativo que o produto da requerente não atende ao descritivo do Edital.

RECURSO

Contra a desclassificação ao item ofertado no referente pregão, Pentasure SR – Fórmula Modificada para Nutrição Enteral e oral em pó, fabricado por Hexagon Nutrition Private Limited, como abaixo descreveremos:

1- DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

O embasamento legal do certame está claramente definido na primeira página do EDITAL, bem como e no TERMO DE REFERÊNCIA anexo 1

*LEI 8.666/1993 em seu Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA,...., e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos. (destaques nossos).

*DECRETO 10.024/2019 em seu Art. 2º: O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da publicidade, da eficiência, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, do desenvolvimento sustentável, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, RESGUARDADOS o interesse da administração, o princípio da ISONOMIA, a FINALIDADE e a SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO. (destaques nossos).

Observando a similaridade dos princípios nas duas normas, incluímos um texto do renomado jurista Dr. Marçal Justen Filho que em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, diz:

“O art. 3º da Lei 8.666/1993 SINTETIZA O CONTEÚDO DA LEI no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º(..) nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º... Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. DENTRE DIVERSAS SOLUÇÕES POSSÍVEIS, DEVERÃO SER REJEITADAS AS INCOMPATÍVEIS COM OS PRINCÍPIOS do Art. 3º(...) essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, TEM DE SUBMETTER A ELES.” (destaques nossos)

2- DOS FATOS

Na justificativa e finalidade da contratação, no ITEM 36 do referido EDITAL, se solicita que o produto apresente FOS em sua composição.

Os carboidratos são nutrientes básicos e representam a principal fonte de energia da dieta. Encontram-se naturalmente nos alimentos de origem vegetal ou animal, e também podem ser adicionados como ingredientes, durante o processamento. As fibras são carboidratos não digeríveis, podendo ser classificadas segundo as suas características químicas, botânicas e fisiológicas. Nesse grupo, destacam-se os frutanos, que compreendem polímeros naturais formados por frutose, ligada ou não a uma molécula terminal de sacarose. Os frutanos podem ser classificados em levanas [polímeros lineares com ligações glicosídicas $\beta(2\rightarrow6)$], compostos ramificados [polímeros que possuem ligações tipo $\beta(2\rightarrow6)$ e $\beta(2\rightarrow1)$] e inulina [polímero linear com ligações glicosídicas $\beta(2\rightarrow1)$]. Os fruto-oligossacarídeos (FOS), por sua vez, pertencem ao grupo da inulina e, nos últimos anos, têm despertado grande interesse das indústrias de alimentos dadas suas propriedades tecnológicas e funcionais. A obtenção comercial dos FOS pode ocorrer a partir

de fontes vegetais, seja por extração direta ou por hidrólise enzimática da inulina. Além disso, um terceiro método consiste na síntese de FOS a partir de atividade enzimática.

Para a produção dos FOS, a inulina sofre uma hidrólise enzimática realizada por enzimas inulinases, formando unidades lineares com duas a sete unidades de frutose com ou sem uma unidade de glicose terminal. As inulinases são classificadas em endo e exoinulinase, podendo ser obtidas a partir de tecidos de plantas e por microrganismos, respectivamente. As endoinulinases hidrolisam aleatoriamente a inulina para a produção de uma mistura de FOS com diferentes graus de polimerização. Já, as exoinulinases hidrolisam a ligação $\beta(2\rightarrow1)$ a partir da extremidade não redutora da inulina.

O consumo adequado de fibras é importante para a saúde intestinal, contribuindo com a prevenção e o tratamento de diversas patologias, tais como diabetes, doenças cardiovasculares e doenças que acometem o trato gastrointestinal.

Os FOS são considerados como prebióticos e fibras solúveis, ou seja, são componentes alimentares que não sofrem hidrólise pelas enzimas no trato digestivo, chegando intactos ao intestino grosso. Posteriormente, são fermentados, levando à produção de ácido láctico e ácidos graxos de cadeia curta (AGCC), com consequente diminuição do pH no intestino grosso. Desta forma, o crescimento de bactérias benéficas ao cólon, como bifidobactérias e lactobacilos, é favorecido. Esses microrganismos são capazes de hidrolisar as ligações dos FOS por possuírem inulinases.

A inulina é um carboidrato do grupo de polissacarídeos chamado frutanos, constituída por uma cadeia principal de unidades de frutose com uma unidade de glicose. Os fruto-oligosacarídeos (FOS) são definidos como polímeros de D-frutose ligados a uma molécula de glicose. São também denominados oligofrutoses ou frutanos, sendo a inulina integrante desse grupo. No entanto, a inulina pode ser diferenciada dos demais FOS pelo número de unidades de frutose presentes na sua molécula. A inulina possui, em média, 30

unidades de frutose ligadas à molécula de glicose (podendo chegar a 60 unidades de frutose), enquanto os demais frutanos possuem 2 a 9 unidades de frutose. Os efeitos benéficos de inulina e FOS se equiparam, uma vez que pertencem ao mesmo grupo, e sendo o FOS produto da hidrólise ácida ou enzimática da inulina. Portanto é correto mencionar, que indiretamente o produto Pentasure SR possui em sua composição FOS, uma vez que, traz inulina em sua composição declarada em rotulagem nutricional.

Podemos observar que a recorrente apenas quer tumultuar a processo com falsas afirmações a respeito do produto PENTASURE SR, buscando confundir a administração. Quanto à legislação, mostrar total desconhecimento, como mostramos a seguir:

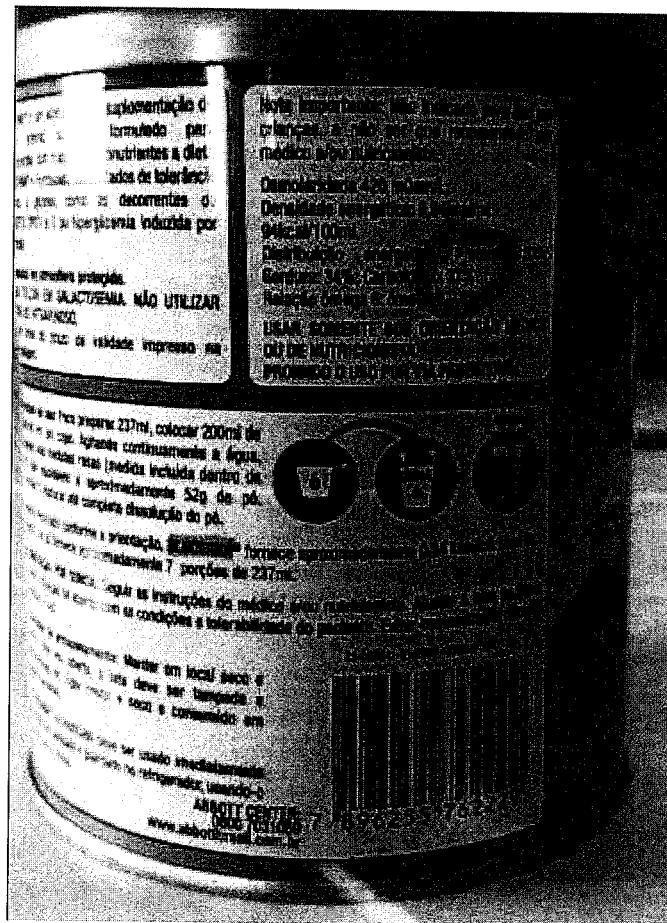
Conforme a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Nº 21 de 13 de maio de 2015, o Art.24 dispõem sobre o seguinte:

“A rotulagem de fórmulas para nutrição enteral não pode apresentar vocábulos, palavras, expressões e/ou imagens que:

I - induzam o uso do produto a partir de falso conceito de vantagem ou segurança; e

II - indiquem condições de saúde para as quais o produto possa ser utilizado, inclusive aquelas relacionadas à redução do risco de doenças ou de agravos à saúde.”

Desta forma, é inviável que o produto Pentasure SR apresente em sua rotulagem, a especificação de produto destinado ao público diabético e/ou hiperglicêmico, mesmo sendo recomendado para tal público alvo. As normativas que regem o produto devem ser observadas e cumpridas a fim de satisfazer as exigências regulatórias. O registro do Pentasure SR na ANVISA entra na categoria de fórmula modificada para nutrição enteral e oral, portanto, deve atender integralmente o disposto na RDC 21/2015.



3- DO PEDIDO

Ante ao exposto acima e na melhor forma em Direito e Justiça admitida, a empresa NUNESFARMA requer:

> A classificação da proposta da Nunesfarma, pois atende INTEGRALMENTE ao que é solicitado em edital e de acordo com o registro concedido pelo MS, o produto possui todas as propriedades para ser administrado por via enteral e oral para o controle glicêmico ou para tratamento de diabetes.

Caso não seja este o entendimento de V.Sa., requer-se o encaminhamento do presente para apreciação da autoridade superior competente, para que em última análise, avalie seu mérito.

Requer-se, ainda, a interrupção do procedimento até o final do julgamento do presente recurso administrativo, conforme preceitua o artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, abstendo-se esta referida Comissão de praticar quaisquer atos que dê prosseguimento ao certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Curitiba, 11 de Dezembro de 2.020.

FERNANDO
CESAR DA
SILVA:718801439
68

Assinado de forma digital
por FERNANDO CESAR
DA SILVA:71880143968
Dados: 2020.12.11
09:55:44 -03'00'

Fernando Cesar da Silva

Diretor C.E.O.